

ADOÇÃO: ASPECTOS JURÍDICOS NO ESPAÇO E NO TEMPO

Carlos Neri Nogueira do Nascimento
Carmelita Azevedo Bueno Rocha
Jacqueline Silva Lima
Luciana Machado
Naly Cescato*

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho firmamos o propósito de traçar um breve apanhado acerca de alguns aspectos jurídicos da adoção, discorrendo, primeiramente, sobre a colocação em família substituta, modalidade muito difundida no Brasil, a adoção nacional (histórico, conceito, natureza jurídica, espécies, objetivos, regras, conseqüências), além de chamar a atenção para assuntos que pouco tem merecido, até o momento, a devida apreciação da doutrina, como, por exemplo, a adoção por homossexuais e por fim tratar da adoção internacional e sua excepcionalidade. Para elaboração do presente artigo, tomamos como referência básica uma obra de José Luiz Mônaco da Silva, intitulada *A Família Substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente*.¹

Justificamos a escolha do tema, firmando-nos no art. 226 da Carta Magna que prescreve ser a família a base da sociedade, bem como nos arts. 19, 165 e seguintes da Lei n.º 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde se lê que: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta”, e as especificações necessárias no procedimento da colocação do menor em família substituta, tentando mostrar idéias para que os legisladores

* Os autores são alunos do primeiro período, da Turma 204-EDU0228 (tarde) do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Estácio de Sá, Campus Barra. Este artigo foi entregue à Profª. Sílvia Mota como exigência da disciplina Metodologia de Estudos Universitários, em complemento às atividades de RAC.

¹ SILVA, José Luiz Mônaco da. **A família substituta no estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1995. Ver o Estatuto na íntegra em: ESTATUTO da criança e do adolescente. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1999. (Manuais de Legislação Atlas, 32). 207 p.

nas futuras revisões do Código Civil brasileiro, aprimorem a adoção por homossexuais e a adoção internacional.

2 DESENVOLVIMENTO

Podemos afirmar que a adoção é a forma de família substituta que mais se assemelha à família natural, já que a Constituição Federal traz no seu art. 227 § 6º, a determinação dos direitos e qualificações dos filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção. Este dispositivo traz igualdade a todos os filhos sendo proibidos quaisquer designações discriminatórias. Quanto às pessoas que podem adotar, a lei será aplicada de acordo com os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum.

Toda a comunidade encontra ou deveria encontrar na família o seu ponto de partida. A família é a célula-mãe da sociedade, é espelho sem o qual a sociedade não poderá prosseguir seu caminho rumo ao bem comum. Já se disse e com razão, que o ser humano é o produto do meio onde vive. Por isso que o seio da família é de imensa importância para o ser humano. Mesmo que em algumas exceções, indivíduos criados em famílias moralmente sólidas, terminam se despreendendo de tais princípios e enveredam-se por caminhos obscuros.

Família substituta é a que substitui a família natural, isso não significa dizer que a família substituta seja inferior, sob a ótica moral, religiosa ou econômica, à família natural.

A colocação do menor em família substituta se faz quando este não puder ser criado e educado por seus parentes de sangue pois o menor deverá sempre existir no meio de sua família biológica, desde o nascimento até a sua maioridade civil.

Em inúmeros casos, os pais encontram-se incapacitados de proporcionar a seus filhos uma criação e educação dentro dos parâmetros considerados dignos, seja porque não se vêem imbuídos de sólidos princípios morais e até mesmo por não possuírem posses materiais

suficientes para levar a cabo tal tarefa, como muitas mães na maioria solteiras e de ínfima condição sócio e econômica que são compelidas peculiarmente pelas vicissitudes do destino, a entregarem seus filhos em adoção, com a justificativa de evitar a subnutrição ou quiçá, a própria morte dos filhos. Atualmente, graças ao rigor da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, as mães solteiras contam com um instrumento legal capaz de atenuar problemas como a não colaboração do varão que não assume a paternidade.²

Ao fazermos um breve levantamento histórico pudemos observar a adoção como um instituto bastante antigo, mas com várias formas de apreciação pelos tantos povos que a admitem, na maioria das vezes devido a maior ou menor intensidade do vínculo que une o adotado ao adotando e à família deste.

No início, a adoção era mais uma forma de evitar que uma família fosse extinta, portanto o adotado era integrado de modo total na família do adotante.

No Código de Hamurabi³ há dispositivos que estabelecem sua irrevogabilidade, o que importa em uma integração definitiva e irreversível do adotado à nova família. Também no Código de Manu⁴, ao dizer que quem não tivesse filhos poderia adotar, para não cessarem as cerimônias fúnebres da família. Visava a integração total do adotado de forma definitiva.

² A respeito ler: OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes. **A nova lei de investigação de paternidade**: lei n.º 8.560, de 29/12/92. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995. 305 p.

³ “*Hamurabi* (2067-2025 a.C., também chamado de Kamu-Rabi (de origem árabe), rei da dinastia *amorrita* que, vindos do deserto arábico, estabeleceram-se na Média Mesopotâmia, foi o reunificador da Mesopotâmia e fundador do Primeiro Império Babilônico. O Império Babilônico, durante a época de Hamurabi, foi um Estado despótico e centralizado administrativa, religiosa, lingüística e juridicamente. A centralização jurídica – na realidade a maior realização do governo de Hamurabi – foi possível devido à elaboração de código de leis. O *Código de Hamurabi* é um dos mais antigos documentos jurídicos conhecidos. Baseado em antigas leis semitas e sumerianas (Código de Dungi), foi transcendentalmente importante para a história dos direitos babilônicos, para o direito asiático, e, particularmente, para o direito hebreu. VIEIRA, Jair Lot (Sup. Ed.). **Código de Hamurabi**: Código de Manu, excertos: livros oitavo e nono: Lei das XII Tábuas. São Paulo: EDIPRO, 1994. (Série Clássicos), p. 9. “Gravado numa pedra, é a mais velha coleção de leis do mundo. Está no Museu do Louvre. Foi achado em Susa, no Irã, pelo arqueólogo francês Jacques Morgan, e exerceu enorme influência na lei mosaica e na legislação de vários povos do Oriente.” JORGE, Fernando. **Pena de morte**: sim ou não?: os crimes hediondos e a pena capital. São Paulo: Mercuryo, 1993, p. 52.

⁴ “Segundo a lenda, Sarasvati foi a primeira mulher, criada por Brahma da sua própria substância. Desposou-a depois e do casamento nasceu Manu, o pai da humanidade, a quem se atribui o mais popular código de leis reguladoras da convivência social. Personagem mítico constantemente citado e altamente honrado não somente

Na Idade Média, quase desapareceu o instituto da adoção. Considerava-se ela uma instituição aristocrática, destinada quase exclusivamente a transmitir o título e patrimônio das grandes famílias nobres. Foi revitalizada pelo Direito Francês através do Código de Napoleão (arts. 343 a 370)⁵ e admitida também em vários países, porém com algumas modificações, como quanto a sua finalidade. Poderiam ser adotados aqueles que foram desamparados e poderiam adotar aqueles que não pudessem ter filhos.

No Brasil sempre existiu adoção. Na época do Império ela foi regulamentada pelo Direito Português, contudo nesta legislação não havia se quer a transferência do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos em que o adotado perdesse o pai natural. A sucessão só era permitida se o Príncipe abrisse uma exceção à Lei. A adoção era apenas um título de filiação.

Veio, enfim, o Código Civil de 1916 que admitiu a adoção, salientando a finalidade de dar filhos a quem não os tinha, deixando em segundo plano os interesses do adotado.

Em 1953, o Senador Mozart Lago, apresentou um projeto de lei que modificava as regras da adoção, em 1957 transformou-se na Lei n.º 3.133. Uma das modificações mais importantes trazia a vinculação do adotado à família do adotante, recebendo assim o nome do adotante. Contudo permanecia a vinculação pelo parentesco do adotado com a família natural e a possibilidade do rompimento da adoção. Mais tarde, com base na legislação francesa, partiu-se para o tipo de adoção em que o adotado, desvinculado de sua família natural, se

como o sumo legislador, mas também excelente em outras obras abrangendo todo o gênero da literatura indiana. É freqüentemente envolvido na lenda, assumindo ora a figura de um antigo sábio, de um rei, de um legislador, ora como o único ser sobrevivente após a catástrofe do dilúvio. Manu, progênie de Brahma, pode ser considerado como o mais antigo legislador do mundo; a data de promulgação de seu Código não é certa, alguns estudiosos calculam que seja aproximadamente entre os anos 1300 e 800 a.C. Lembramos que o Código de Hamurabi, mais antigo que o de Manu em pelo menos 1500 anos, não se trata de um verdadeiro código no sentido técnico da palavra, mas de uma coletânea de normas que abrange vários assuntos e preceitos. Redigido de forma poética e imaginosa, as regras no Código de Manu são expostas em versos. Cada regra consta de dois versos cuja metrificação, segundo os indianos, teria sido inventada por um santo eremita chamado Valmiki, em torno do ano 1500 a.C.” VIEIRA, Jair Lot (Sup. Ed.). **Código de Hamurabi**: Código de Manu, excertos: livros oitavo e nono: Lei das XII Tábuas. São Paulo: EDIPRO, 1994. (Série Clássicos), p. 45.

⁵ “Pode considerar-se pacífico o reconhecimento de que é com o Código Civil de Napoleão que tem começo a Ciência Jurídica moderna, caracterizada sobretudo pela unidade sistemática e o rigor técnico-formal de seus dispositivos.” SOUZA DINIZ (Dir.). **Código de Napoleão ou Código Civil dos franceses**. Tradução Souza Diniz. Rio de Janeiro: Record, 1962, p. 85-93. Significação histórica do Código Civil francês.

vinculasse de modo irrevogável à nova família, possibilitando assim a criação de outra lei determinando um outro tipo de adoção, chamada legitimação adotiva. Esta lei vigorou até 1979, quando foi expressamente revogada pela Lei n.º 6.697, o Código de Menores, onde se fazia necessária a autorização judicial e só poderiam ser adotados os menores em situação irregular. Na adoção plena do Código de Menores, o vínculo se estendia aos ascendentes dos adotantes independentemente da anuência deles.

Quando se publicou o ECA, haviam três tipos de adoção: a adoção civil, regulada no Código Civil; a adoção simples e a adoção plena, previstas e reguladas no Código de Menores.

O ECA, ao estabelecer a adoção como forma de colocação em família substituta, para satisfação do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, o fez, sem dúvida com grande avanço corrigindo algumas falhas até então existentes. Entre outras coisas ele estabeleceu o vínculo de parentesco entre o adotado e toda a família do adotante, com todos os seus ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau, vínculo este que se estende aos descendentes do adotado.

Não existe consenso entre os autores, na tentativa de conceituar a adoção: alguns procuram destacar a criança de um vínculo especial de parentesco, chamando-o de civil e fictício, que cria entre pessoas estranhas as relações inerentes à paternidade e à filiação. Outros destacam a adoção como ato jurídico complexo, no qual a vinculação entre o adotante e adotado se dá mediante algumas relações jurídicas próprias da filiação legítima.

Assim, para Clovis Bevilacqua a adoção é “ato civil pelo qual alguém aceita um estranho como filho.”⁶ Já para Caio Mário da Silva Pereira a adoção é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer

⁶ BEVILAQUA, Clovis apud SILVA FILHO, Artur Marques. **O regime jurídico da adoção estatutária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 58.

relação de parentesco consanguíneo ou afim.”⁷ Daniel Ribeiro do Valle acrescenta aos conceitos dos diversos autores, o sentimento humano mais nobre, ao dizer: “Realmente ser pai ou ser mãe não está no ato de gerar, mas nas circunstâncias de amar e servir: pai não é só o que gera, é antes o que ama.”⁸

As regras para se adotar uma criança estão explicitas no ECA e compreendem:

- a) idade máxima do adotando deve ser de 18 anos, na data do pedido de adoção;
- b) o adotado passa a ter os direitos e deveres do filho, inclusive a herança;
- c) sendo adolescente maior de 12 anos, terá de concordar com sua própria adoção;
- d) a adoção depende do consentimento dos pais biológicos;
- e) o adotante tem de ser, pelo menos 16 anos mais velho do que o adotado;
- f) qualquer pessoa maior de 21 anos pode adotar uma criança ou um adolescente, o estado civil não importa;
- g) os ascendentes não podem adotar seus descendentes;
- h) a morte dos adotantes não devolve o pátrio poder aos pais naturais;
- i) o adotante é obrigado a ter um estágio de convivência;
- j) o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial.

A adoção é um ato irrevogável e produz algumas conseqüências a saber: extingue o pátrio poder dos pais naturais; cria novo vínculo de paternidade; concede plenitude de direitos sucessórios, inclusive quanto dos descendentes do adotado em relação aos seus ascendentes; concede ao adotado o nome da família adotante, que poderá requerer mudança do prenome; extingue os vínculos de filiação e parentesco do adotado com sua família de origem, mantendo os impedimentos matrimoniais.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1997, p. 213.

⁸ VALLE, Daniel Ribeiro apud FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 9. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 9.

Conceitua Leila Cavallieri de Araújo, no boletim *A adoção em Terre des Hommes*, a adoção internacional como a figura jurídica que envolve, como partes, adotante com domicílio em um país e adotando com residência habitual em outro.⁹

Vários congressos e reuniões de especialistas fixam as diretrizes capazes de viabilizar a adoção internacional de forma mais segura e concreta. Dentre elas: sempre se dará preferência ao casal brasileiro; só sairá do Brasil a criança aqui não adotável; é necessário que se submeta a controle judicial toda adoção internacional; não é permitido o objetivo de lucro na adoção; o juiz de menores brasileiro precisa conhecer a lei que será aplicada à criança no estrangeiro.

Sendo a adoção internacional prioridade dos casais nacionais, redobra-se então a cautela e o estudo da adequação da família estrangeira sem, porém, inviabilizar a adoção, se esta família possuir as características essenciais para fazer daquela criança um dos seus.

Há enorme controvérsia nessa questão da adoção internacional, com duas correntes distintas e contrárias uma à outra.

A primeira corrente defende a não adoção internacional, pois diz tratar-se de ato contrário à própria nacionalidade. Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula os numerosos defensores da adoção internacional apoiam o princípio da isonomia, presente no parágrafo primeiro do art. 53 da Constituição Federal então vigente onde declara que todos são iguais perante a lei.¹⁰ Entretanto, alerta-nos Antonio Chaves, o direito à adoção internacional não diz respeito a estrangeiro residente ou domiciliado no Brasil, e sim de alienígena sem qualquer vínculo às regras sociais brasileiras, não podendo, desse modo, ser comparado ao brasileiro nato, naturalizado ou mesmo ao estrangeiro aqui residente, sujeitos à legislação brasileira.

⁹ ARAÚJO, Leila Cavallieri de apud CHAVES, Antonio. Adoção internacional. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direitos de família e do menor**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 262.

¹⁰ GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso apud CHAVES, Antonio. Adoção internacional. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direitos de família e do menor**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 263-264.

Dessa forma, continua o autor, a adoção internacional implicará na total desvalorização jurídica do integrante da nação brasileira em benefício do alienígena descompromissado com o futuro do nosso país.¹¹

Os defensores da adoção por estrangeiros invocam a miserabilidade a que estão sujeitas as crianças abandonadas do país, firmados na idéia de que encaminhadas para famílias que residem no exterior, terão garantidas condições dignas para suas vidas.

Contesta, Paulo Afonso Garrido de Paula dizendo que tal argumentação parte de uma premissa falsa, pois apenas o Registro Central de Solicitação da Vara Central de Menores da Capital do Estado de São Paulo contava na ocasião com aproximadamente 2.100 casais brasileiros cadastrados com a intenção de adotar uma criança. Então, para o autor, a alegação seria a nacionalização da miséria e, no máximo, desconhecimento dos fatos, e somando a isso desrespeito à nossa gente.¹²

Em contrapartida, há outra corrente favorável à adoção por estrangeiros. Entre os adeptos dessa opinião, o Juiz de Menores de Porto Alegre e Presidente da Associação Brasileira de Juizes de Menores, Dr. Moacir Danilo Rodrigues, em manifestação transcrita em boletim dessa entidade, afirma que não pode ocorrer jamais, em nome de ufanismo utópico, nacionalizar a miséria negando aos estrangeiros a adoção de nossas crianças abandonadas. Ocorre aqui no Brasil, continua o magistrado, o fato de que crianças mais crescidas e as negras são rejeitadas pelos interessados na adoção e acabam sendo entregues às instituições as quais na sua maioria não têm condições de atendê-las satisfatoriamente, formando assim

¹¹ CHAVES, Antonio. Adoção internacional. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direitos de família e do menor**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 264.

¹² GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso apud CHAVES, Antonio. Adoção internacional. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direitos de família e do menor**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 265.

crianças e adolescentes tristes, perdidos frios e desesperançosos, não conhecendo o sentido do amor, da compreensão e do respeito mútuo.¹³

Para Moacir Danilo Rodrigues nossa consciência não há de permitir que se subtraia a uma criança abandonada e sem esperança a grande oportunidade de lhe ser garantida lá fora o direito à vida, à saúde, à instrução e a seu desenvolvimento pleno. Eis a declaração emocionada do jurista sobre a adoção internacional:

Pouco importa que se diga a uma criança “eu te quero”, em português, inglês, francês, ou alemão, porque a linguagem do afeto é universal. A mão que acaricia o rosto de um pequenino, transbordante de carinho, não tem nacionalidade. O sol é sol, a água é água, o leite é leite, o pão é pão, a cama é cama, o lar é lar, em qualquer lugar.

Nem há dificuldade de comunicação, de interação, quando se coloca nos lábios e no coração este sentimento quente e nobre que se chama amor.¹⁴

Outra informação que não podemos deixar de esclarecer é quanto à adoção por homossexuais, pois ao contrário do que muitos pensam, a homossexualidade compreende não só a união entre dois homens, mas também o envolvimento entre duas mulheres, com relacionamento voltado para o terreno puramente sexual. Daí a pergunta: nosso ordenamento jurídico permite a adoção por homossexuais?

Ao lermos José Luiz Mônaco da Silva observamos que o mesmo pesquisando o assunto nos compêndios de doutrina e de jurisprudência, não encontrou resposta à presente indagação. Cuida-se, para o autor, de questão bastante delicada, a envolver, de um lado, menor em fase de formação física, intelectual e moral, e, de outro, pessoa adulta que se entregou ao homossexualismo. Nosso ordenamento jurídico não enfrenta a questão da homossexualidade. Vale dizer: não há nenhuma regra legal no Código Civil ou no ECA que permita ou proíba a colocação do menor em lar substituto cujo titular seja homossexual.

¹³ RODRIGUES, Moacir Danilo apud TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direitos de família e do menor**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 353.

¹⁴ RODRIGUES, Moacir Danilo apud TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direitos de família e do menor**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 354.

Árduo o desafio, salienta ainda, de discorrer sobre temas que, a par de não contar com previsão nos diplomas citados, ressepte-se de menção na doutrina e na jurisprudência.¹⁵

Ao nosso ver, o homossexual pode, sim, adotar uma criança ou um adolescente (e pode, também, assumir sua guarda ou tutela). Mas o deferimento do pedido de colocação em família substituta dependerá, precisamente, do comportamento dele frente à sua comunidade, isto é, ficará na dependência de o juiz apurar a conduta social do requerente em casa, no trabalho, na escola, no clube, enfim, no meio social onde vive.

3 CONCLUSÃO

Finalizando, gostaríamos de lembrar que o caminho a percorrer com o homossexual é o mesmo que sucede, por exemplo, com o requerente heterossexual que, casado ou solteiro, manifesta o desejo de adotar uma criança. A autoridade judiciária não poderá deferir de plano a adoção requerida sem antes detectar a existência dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no Estatuto. Para tanto, contará com a valiosa colaboração da equipe interprofissional prevista no art. 151 do diploma menorista, para elaboração de estudo social pormenorizado, consubstanciado na realização de visita domiciliar e avaliação psicológica. Só depois de fazer um levantamento da vida social do requerente, e de sua estrutura emocional, é que o juiz, ouvido o representante do Ministério Público, deferirá a adoção postulada.

Diante do exposto, chegamos à conclusão de que asseguramos a certeza absoluta da nossa proposta. Temos a adoção como uma realidade complexa, a qual decorre da atuação humana e vai sempre exigir consenso de várias vontades, visando um fim comum, além de depender da apreciação judicial.

¹⁵ SILVA, José Luiz Mônaco da. **A família substituta no estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 115.

REFERÊNCIAS

- CHAVES, Antonio. Adoção internacional. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direitos de família e do menor**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 261-272.
- ESTATUTO da criança e do adolescente. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1999. (Manuais de Legislação Atlas, 32). 207 p.
- FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- JORGE, Fernando. **Pena de morte**: sim ou não?: os crimes hediondos e a pena capital. São Paulo: Mercuryo, 1993.
- OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes. **A nova lei de investigação de paternidade**: lei n.º 8.560, de 29/12/92. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995. 305 p.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1997.
- SILVA FILHO, Artur Marques. **O regime jurídico da adoção estatutária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- SILVA, José Luiz Mônaco da. **A família substituta no estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- SOUZA DINIZ (Dir.). **Código de Napoleão ou Código Civil dos franceses**. Tradução Souza Diniz. Rio de Janeiro: Record, 1962. Significação histórica do Código Civil francês.
- VIEIRA, Jair Lot (Sup. Ed.). **Código de Hamurabi**: *Código de Manu, excertos: livros oitavo e nono: Lei das XII Tábuas*. São Paulo: EDIPRO, 1994. (Série Clássicos).